



PARECER Nº 020/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 006/2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2017

I – OBJETO

Trata-se de Procedimento Licitatório de Inexigibilidade de Licitação, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS INTERMUNICIPAIS (DENTRO DO ESTADO), PARA ATENDER PACIENTES QUE NECESSITAM DE TRANSPORTES PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, PESSOAS CARENTES E PARA DESLOCAMENTO DE FUNCIONÁRIOS QUE IRÃO FAZER CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO DE DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR, PARA O ANO DE 2017**, conforme especificações constantes no presente processo.

II – DO DIREITO

Prefacialmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base os elementos que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 3º, VIII e XXII, da Lei Municipal nº 33/2013, tem-se que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar a análise da conveniência e da oportunidade dos atos administrativos praticados pelo gestor, e nem, ainda, verificar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Outrossim, trata o presente de análise de reconhecimento de situação fático-jurídica de Inexigibilidade de Licitação, com espeque no disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a finalidade de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS INTERMUNICIPAIS (DENTRO DO ESTADO), PARA ATENDER PACIENTES QUE NECESSITAM DE TRANSPORTES PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, PESSOAS CARENTES E PARA DESLOCAMENTO**



DE FUNCIONÁRIOS QUE IRÃO FAZER CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO DE DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR, PARA O ANO DE 2017,

A normatização para efeito da Administração contratar Empresa por meio do instituto de inexigibilidade de licitação encontra-se disciplinada no Estatuto das Licitações (arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.666, de 1993), da seguinte forma, textualmente:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Art. 26. *As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante; (...).

Isto posto, constata-se, inicialmente, a necessidade da motivação da razão da escolha do fornecedor, que envolve a demonstração da "singularidade do objeto" e a verificação de que se trata de "notório especialista".

Por outro lado, quanto à justificativa do preço, a Administração deve demonstrar a compatibilidade do valor da peça com os preços praticados no mercado, podendo o mesmo ser feito através da comparação do valor de palestras realizadas anteriormente.



Outrossim, acresça-se que consta dos autos Certificado de Disponibilidade Orçamentária, informando que se encontra previsto na LOA programação de recursos para fazer face a despesas com capacitação (qualificação e requalificação) de servidores municipais.

Resta inequívoca a inviabilidade na competição no caso em tela, vez que apresentada aos autos a declaração do Departamento de Estradas e Rodagem DER-PR, atestando a exclusividade na prestação do serviço por parte da empresa Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda.

Pelo exposto, esta Procuradoria opina pelo prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações expedidas neste opinativo.

Sugere-se, pois, a restituição dos autos à Comissão de Licitação, para conhecimento do presente opinativo e providências pertinentes.

É o parecer.

Palmital, 19 de janeiro de 2017.

DANILO AMORIM SCHREINER
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR 46.945